

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/008.863/91-32

15

Sessão de : 16 de agosto de 1994

ACORDAO NR. 103-15.213

Recurso nr: 104.560 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PRELIMINAR DE APLICACAO DA TRD - ARGUIDA NO
MOMENTO DA DEFESA ORAL - Não conhecida, pois o
momento processual correto seria a impugnação e na
formalização do Recurso, outubro de 1991 e
novembro de 1992.

LUCRO INFLACIONARIO ACUMULADO - CORRECAO MONETARIA
- O lucro inflacionário a tributar deve ser
corrigido monetariamente aos mesmos índices
utilizados na correção das demonstrações
financeiras (Artigo 21, parágrafo 3o. c/c o artigo
28 do Decreto-Lei nr. 2.341/87.

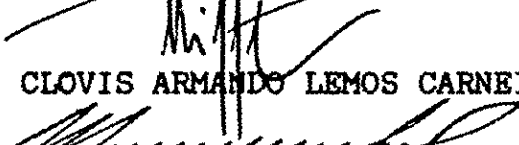
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preli-
minar suscitada e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR

VISTO EM

- PROCURADOR DA

SESSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselli-
ros: Cesar Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machad
Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire. Auseni-
-theiros Sonia Nacinovic e Edvaldo Pereira de Brito.

Processo nr. 10680/008.863/91-32

Acórdão nr: 103-15.213

Silva (Suplente Convocado), Victor Luís de Salles Freire. Ausentes os
Conselheiros Sonia Nacinovic e Edvaldo Pereira de Brito.



Processo RF: 10680/008.863/91-32

Recurso nr: 104.560

Acórdão nr: 103-15.213

Recorrente : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra identificada foi intimada através de Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 23, a recolher aos cofres públicos a importância de Cr\$ 1.983.570,60, a título de IRPJ, acrescido da multa de ofício de 50% e dos demais encargos legais, relativos ao exercício de 1989, período-base 1988, em virtude de erro cometido no reconhecimento da declaração de rendimentos do citado exercício, constatado em revisão sumária nela procedida pela repartição local.

A irregularidade apurada refere-se a lucro inflacionário realizado a menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, com infração aos artigos 363 e 387, inciso II do RIR aprovado pelo Decreto-Lei 85.450/80, artigos 22 e 23 do Decreto-Lei 2341/87, alterado pelo artigo 9o. do Decreto-Lei 2429/88.

Irresignada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, de fls. 01/14, onde expõe suas razões de defesa.

Alega que, tendo realizado cisão parcial em 30/11/87, ofereceu todo o lucro inflacionário acumulado à tributação, não tendo efetivado a correção monetária desse valor porque a legislação vigente nesta data não determinava tal correção.

Que, a diferença tributada corresponde à correção monetária de lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores que não apropriou.

Que, embora o DL 2341/87, tenha restabelecido a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, o mesmo

(10)

Processo nr. 10680/008.863/91-32

Acórdão nr: 103-15.213

não se aplicaria no caso de período-base encerrado com cisão, realizada em 30/11/87, face ao princípio da anterioridade da lei tributária.

Entende a interessada, que as disposições do DL 2341/87 só teriam eficácia no exercício financeiro de 1988, e que tendo a cisão ocorrido em 30/11/87, o exercício financeiro é também o de 1987, não se lhe aplicando o citado diploma legal.

Alega que a legislação aplicável é aquela vigente no exercício financeiro em que apresentada a declaração, o que no seu caso, ocorreu em 28/12/87. Alerta que não se trata de arguição de inconstitucionalidade, mas de vigência da legislação no tempo.

Ao final, pede o cancelamento da exigência.

Em decisão de fls. 45/47, a autoridade julgadora singular, após apreciação dos autos, julga procedente a exigência fiscal, sob os seguintes fundamentos:

1) que, o mérito da presente controvérsia prende-se à aplicação ou não do disposto no DL 2341/87 à apuração de período-base iniciado em 01/01/87 e encerrado em 30/11/87, em virtude de cisão parcial;

2) que, o fato gerador do IRPJ de natureza complexa, isto é, correspondendo ao resultado de um processo que se inicia no primeiro dia do período-base e vai até o término deste, aplica-se ao resultado deste período-base a legislação superveniente até o encerramento do mesmo período-base;

3) que, conforme disposto no artigo 37 do DL 2341/887, este entrou em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, portanto, aos períodos-base encerrados a partir dessa data;



ACORDÃO NR. 103-15.213

4) que, a interessada discute o princípio constitucional da anterioridade, ao contrário do que alega, insurge-se contra as normas implícitas no citado Decreto-Lei, no seu artigo 37, que determina a aplicação dessas normas a partir de sua publicação;

5) que, assim sendo, por se tratar da matéria constitucional, extrapola o foro administrativo;

6) que, se conclui que estando em vigor o DL 2.341/87, impunha-se a correção monetária dos valores registrados no LALUR, os quais vieram a afetar o lucro real do exercício financeiro de 1989, com lucro inflacionário realizado, não oferecido à tributação.

Cientificada da decisão em 27.10.92, conforme AR de fls. 49, e com ela não se conformando, a interessada ofereceu recurso voluntário (fls. 50/64) tempestivo onde renova exatamente os mesmos argumentos arguidos em sua defesa inicial, acrescentando que "é todo equivocado o raciocínio do Sr. Delegado", pois entende que, o artigo 37 de Decreto-Lei 2.341/87 quando diz que o Decreto-Lei entra em vigor na data da sua publicação, excepciona os dispositivos nele contidos que instituem ou majoram o IR, em obediência ao inciso I, do artigo 104 do CTN, concluindo, portanto, que não se trata de matéria constitucional.

Alega ainda que, o assunto tratado nos autos é a correção dos valores do LALUR, livro exclusivamente fiscal, o que não tem nada a ver com correção monetária das demonstrações financeiras como afirma o Senhor Delegado na Decisão recorrida.

Diante do exposto, requer a reforma da decisão para cancelamento da exigência.

Este é o relatório.



ACORDAO NR. 103-15.213

V O T O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

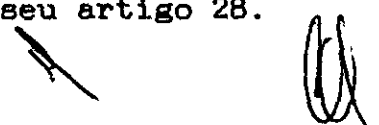
Quanto a preliminar de aplicação da TRD, arguida no momento da defesa oral, embora tenha me posicionado pela exclusão do período de fevereiro a agosto de 1991, não posso conhecer o alegado, pois o momento processual correto seria a impugnação e na formalização do recurso, outubro de 1991 e novembro de 1992. Portanto, voto no sentido de não conhecer a preliminar de aplicação da TRD.

No mérito, a matéria do presente recurso é exclusivamente, quanto a aplicação do artigo 37 do Decreto-Lei 2.341/87 para o exercício apurado de 01 de janeiro a 30 de novembro de 1987, cuja Declaração foi entregue em 28 de dezembro daquele mesmo ano, tudo em função de cisão ocorrida.

O primeiro ponto a ser analisado é a interpretação do julgador singular que considera a discussão como constitucional, em contrário à posição da contribuinte que a coloca como de simples legalidade e eficácia temporal diante do encadeamento legal das normas tributárias. Considero a discussão constitucional, posto que no caso a lide se resume ao princípio da anterioridade.

Especificamente temos que considerar que o DL 2.341/87 foi editado 29.06.87, publicado no dia 30 do mesmo mês e a cisão ocorreu somente no dia 30.11.87. Portanto, após a edição do DL. Isto é, a Contribuinte já conhecia o teor do DL.

E deveria ter procedido a correção do saldo do lucro inflacionário constante do LALUR a teor do disposto no parágrafo 3o. do artigo 21 do citado DL combinado com o seu artigo 28.



ACORDAO NR. 103-15.213

Pelo exposto e tudo o mais que do processo consta, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 16 de agosto de 1994

CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

